



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-75.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600026-75.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 TARCIZO SAMPAIO FREIRE PREFEITO

Advogado do(a) EMBARGADA: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

Advogado do(a) EMBARGADA: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÃO DO NOME DO VICE-PREFEITO EM MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela coligação "Arapiraca 100 Anos, Juntos Vamos Fazer Muito Mais" e José Luciano Barbosa da Silva em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que manteve a sentença de condenação ao pagamento de multa, em razão da veiculação de material gráfico com nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do candidato titular, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Alegação de omissão quanto ao enfrentamento da ausência de previsão legal de sanção específica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar especificamente a tese de proporcionalidade na exibição do nome do vice-prefeito; (ii) se a multa aplicada está em conformidade com o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos foram conhecidos, pois preencheram os requisitos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

5. Inexistência de omissão no acórdão embargado, que apreciou de forma clara e fundamentada as teses de defesa, concluindo que o material gráfico veiculado desrespeitou o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Reafirmou-se que a norma eleitoral é objetiva ao exigir que o nome do vice-prefeito conste em dimensão mínima de 30% do nome do titular, sendo a sanção de multa aplicada corretamente, conforme precedentes do TSE.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas ao esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e rejeitados.

9. *Tese de julgamento*: "A exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, referente à proporção mínima de 30% para o nome do candidato a vice-prefeito em material gráfico de campanha, possui caráter objetivo e o descumprimento acarreta a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo, independentemente da ausência de má-fé ou de impacto eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; Código Eleitoral, art. 275, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600349-92/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13/12/2021; TSE, AgR-AREspE nº 0604474-64/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 7/3/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos para, afastando, por consequência, efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS" E ELEIÇÃO 2024 JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA PREFEITO em face do acórdão do TRE/AL que manteve a sentença recorrida em todos os seus termos, com a condenação dos representados/embargantes ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 (Id. 10238747).
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado apresenta vício de omissão quanto ao enfrentamento da tese concernente à violação dos arts. 36, §º 3º e 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais não preveem qualquer tipo de sanção àqueles que confeccionem materiais gráficos de campanha onde o nome da candidata a vice-prefeita seja estampado em percentual inferior a 30% do tamanho do nome do candidato a prefeito.
3. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, por não identificar os vícios alegados.
4. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

5. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

6. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular. Dimensão do Nome do Vice-Prefeito em Material Gráfico. Multa Eleitoral. Desprovisionamento.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Tarcizo Sampaio Freire, Neusa Jussara Calixto Rocha e Coligação "Arapiraca 100 Anos, Juntos Vamos Fazer Muito Mais" contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. A sentença condenou os representados ao pagamento de multa em razão de panfletos e outros materiais gráficos que apresentavam o nome do candidato a vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do candidato titular, em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a conformidade da propaganda eleitoral veiculada com as disposições do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que exige a apresentação do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do nome do titular; e (ii) a adequação do valor da multa aplicada, fixada no patamar mínimo.

III. Razões de Decidir

3. A propaganda eleitoral dos recorrentes infringiu o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que impõe a exigência de que o nome do vice-prefeito seja exibido de maneira clara e com tamanho proporcional. A conduta dos recorrentes prejudicou a visibilidade da candidata a vice-prefeito, afetando a transparência necessária na comunicação eleitoral.

4. Em relação à dosimetria da multa, a sentença considerou a boa-fé dos representados, a baixa repercussão da irregularidade e a ausência de danos à legitimidade das eleições, sendo mantida a multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: "Em propaganda eleitoral de candidatos a cargos majoritários, é obrigatória a inclusão do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, conforme art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. A inobservância dessa regra implica a aplicação de multa, fixada no patamar mínimo na ausência de agravantes que justifiquem aumento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060034992, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.12.2021; TSE, AgR-REspe nº 0600532-65/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4.2.2022.

7. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.
8. Sustentam os Embargantes que esta Corte foi omissa e analisou superficialmente a tese de defesa acerca da incidência do §3º do art 36, quando da inobservância do §4º do mesmo artigo, ocorre que se trata de questão superada, sem controvérsia relevante, pois a jurisprudência do TSE é uníssona, a regra em comento possui caráter objetivo, de modo que, uma vez constatado que o material de publicidade foi divulgado de forma irregular, fora das proporções exigidas, impõe-se aplicar a multa prevista no [§ 3º](#) do art. [36](#) da Lei 9.504/97.
9. Seguem os precedentes da egrégia Corte Superior:
10. AgR-AREspE 0600349-92/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/12/2021: *Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que se deve aplicar a multa prevista no [§ 3º](#) do art. [36](#) da Lei nº [9.504/1997](#) para os casos de propaganda eleitoral que não obedecem ao comando contido no § 4º do mesmo dispositivo. Precedente.*
11. AgR-AREspE 0604474-64/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7/3/2023: *Mesmo que fosse possível superar o supramencionado óbice, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que efetuada em redes sociais e em postagens distintas, destinada a promover a candidatura majoritária desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária implica violação ao art. [36](#), [§ 4º](#), da Lei nº [9.504/1997](#), atraindo a imposição de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.*
12. E mais: *Melhor sorte não socorre o agravante no que se refere à insurgência quanto à aplicação de multa. Como dito na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-341DF, ambas da relatoria do Mm. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO), deve-se entender o art. 36 da Lei 9.504/97 a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito - assim, ao se analisar o § 3º daquele dispositivo, que trata da aplicação da multa, é preciso considerar não só o caput do artigo, mas todos os seus parágrafos. (TSE - AI: 12796 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 07/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 29/11/2017, Página 20)*
13. Analisando o voto condutor da decisão embargada, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que, diversamente do que se alega, estes foram expressamente tratados pelo *decisum*, de maneira clara e concisa, com a citação dos precedentes do TSE, sendo este isento de omissões.
14. Ademais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o questionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

15. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.
16. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
17. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
18. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

19. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

20. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

21. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via

recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

22. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
23. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, afastando, por consequência, efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se inalterado o Acórdão.
24. É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator